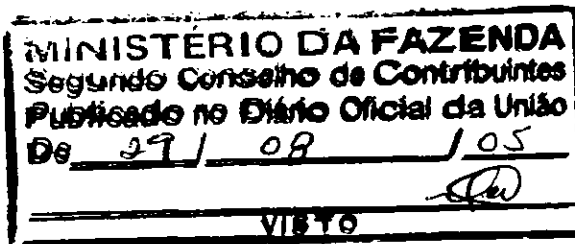




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001849/2003-91
Recurso nº : 125.820
Acórdão nº : 201-78.100

Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

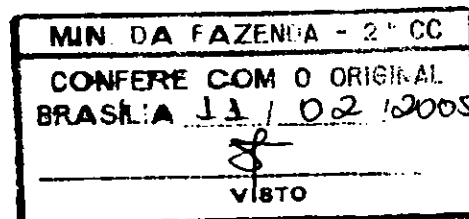
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos de julho de 1995 a maio de 1997. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

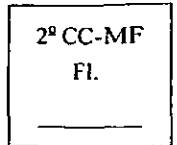
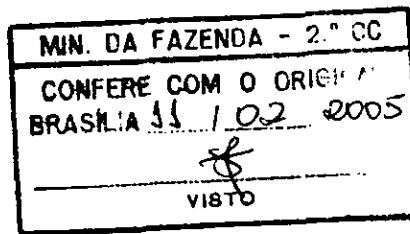
Antonio Mariano de Abreu Pinto
Antonio Mariano de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.001849/2003-91
Recurso nº : 125.820
Acórdão nº : 201-78.100

Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 04/07) lavrado em virtude da insuficiência de recolhimento da Cofins, nos meses de julho/95, janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1997, e março de 2000.

Em 18.11.2003, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 83/92), na qual alega, preliminarmente, extinção dos créditos tributários encerrados nos meses de janeiro/95 a maio/97, pelo transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto nos arts. 173, c/c o art. 150, § 4º, do CTN. Ademais, informa que optou pelo pagamento dos valores não abrangidos pela decadência, relativos aos meses de junho/97 e março/00, incluindo-os no parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/03.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, às fls. 99/102, julgou procedente o lançamento, alegando, em síntese, ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários que detém, a teor do que reza o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos períodos inclusos no PAES, afirmou não haver litígio contra estes, haja vista a desistência consignada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

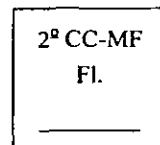
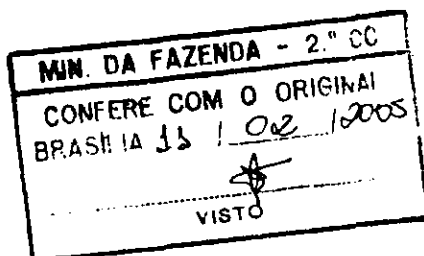
Insatisfeita com dita decisão, a contribuinte interpôs, em tempo, recurso voluntário (fls. 109/119), reiterando os argumentos espostos anteriormente quanto à decadência dos créditos fiscais identificados nos meses de apuração de janeiro/95 a maio/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001849/2003-91
Recurso nº : 125.820
Acórdão nº : 201-78.100



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente invoca em seu arrazoado a decadência do crédito tributário de Cofins concernente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/95 a maio/97.

De fato, assiste razão à recorrente quanto à preliminar suscitada.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, caso não se verifique antecipação de pagamento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, e, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, *07 de outubro de 2003*, conforme se constata na fl. 04 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais encerrados nos meses de *janeiro/95 a maio/97*, em face do transcurso *in albis* do prazo legal previsto para a sua legítima constituição.

À fl. 105, constato que os fatos geradores de *junho/97 e março/00* foram excluídos do presente lançamento, em face da adesão da recorrente ao parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/03. Em sendo assim, nada mais resta a ser apreciado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para declarar extintos os créditos tributários relativos aos meses de *julho de 1995 a maio de 1997*, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-los.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO